



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903557 - AM (2025/0122168-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
AGRAVADO : **N I**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INSUFICIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do STJ e Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da impugnação específica quanto aos fundamentos de inadmissibilidade baseados nas Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, à luz do princípio da dialeticidade.

3. Outra questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, em agrado regimental, suprir omissões do agrado em recurso especial para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, ou contornar os óbices previamente apontados.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte o dever de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ; a impugnação apresentada não enfrentou, de modo específico e suficiente, os óbices indicados.

5. É incabível, em agrado regimental, suprir omissões do agrado em recurso especial, operando-se a preclusão consumativa quanto às razões não deduzidas oportunamente.

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903557 - AM (2025/0122168-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
AGRAVADO : **N I**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INSUFICIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do STJ e Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da impugnação específica quanto aos fundamentos de inadmissibilidade baseados nas Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, à luz do princípio da dialeticidade.

3. Outra questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, em agrado regimental, suprir omissões do agrado em recurso especial para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, ou contornar os óbices previamente apontados.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte o dever de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ; a impugnação apresentada não enfrentou, de modo específico e suficiente, os óbices indicados.

5. É incabível, em agrado regimental, suprir omissões do agrado em recurso especial, operando-se a preclusão consumativa quanto às razões não deduzidas oportunamente.

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do agrado em recurso especial, com esteio no art. 932, III, do Código de

Processo Civil, c/c o art. 34, XVIII, *a*", do Regimento Interno do STJ e na Súmula n. 182 desta Corte (4081-4084).

Consta nos autos que o recorrente instaurou, no âmbito interno, procedimento investigatório criminal para apurar suposta organização criminosa sob coordenação do Prefeito de Eirunepé, com relato de desvio de recursos públicos, fraude em licitações e peculato, tendo sido deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas medida de quebra de sigilo bancário, fiscal e bursátil no curso das apurações (fls. 3731-3738 e 3814-3817). Posteriormente, o órgão ministerial submeteu ao Judiciário pedido de autorização de investigação e de convalidação dos atos já praticados, à luz do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.083/AP, sobre supervisão judicial em hipóteses de prerrogativa de foro (fls. 3731-3738). O Tribunal de origem, em julgamento colegiado, declarou a nulidade *ab initio* do procedimento e dos atos sucessivos, inclusive da medida cautelar, reputando imprestáveis os elementos colhidos, em razão da ausência de supervisão judicial desde a instauração (fls. 3810-3840). Em seguida, o *Parquet* interpôs recurso especial e, diante de sua inadmissão, agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido.

Na decisão ora agravada, assentou-se que a parte agravante não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitira o recurso especial – consistentes na aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nas presentes razões, o *Parquet* estadual sustenta, em síntese, que houve a devida impugnação aos referidos enunciados sumulares no bojo do agravo em recurso especial. Alega que demonstrou se tratar de matéria exclusivamente de direito, consistente na impossibilidade de aplicação retroativa de precedente do STF (ADI n. 7083/AP) sem modulação de efeitos (efeito *ex tunc*) para anular Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) instaurados antes da exigência de autorização judicial para investigação de autoridades com prerrogativa de foro.

Aduz, ainda, que logrou afastar a Súmula n. 83/STJ ao indicar precedentes desta Corte (RHC n. 93.723/PE e RHC n. 59.593/MA, ambos de 2018) que dariam suporte à tese ministerial, evidenciando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência pátria.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Turma para provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

A controvérsia cinge-se em verificar se o agravo em recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade, notadamente no que tange ao ônus da impugnação específica dos óbices erigidos na decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

Como é cediço, o sistema recursal brasileiro é regido pelo princípio da dialeticidade, o qual impõe à parte o dever de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, expondo as razões de fato e de direito pelas quais entende que o julgado deve ser reformado. Na seara do agravo em recurso especial, tal comando encontra respaldo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e, por simetria, na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a decisão agravada consignou de forma esboçada que a argumentação outrora deduzida pelo Ministério Público limitou-se a assertivas genéricas de que o caso exigiria mera "reavaliação jurídica". Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica e reiterada no sentido de que “para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas” (AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022). O agravante não demonstrou, no momento processual oportuno, a desnecessidade de revolvimento fático por meio de cotejo analítico entre as premissas do acórdão e sua pretensão.

Quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ, a tentativa de desconstituição promovida pela parte agravante mostra-se igualmente ineficaz. O Tribunal *a quo* fundamentou a anulação do procedimento com base na necessidade de autorização judicial, escorando-se na ADI n. 7083/AP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2022, e em hodierna orientação que salvaguarda as prerrogativas de foro.

Para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, o agravante deveria ter apresentado jurisprudência contemporânea ou superveniente à adotada pela decisão denegatória, evidenciando uma possível superação do entendimento (*overruling*), ou, alternativamente, efetuado a distinção fático-jurídica adequada (*distinguishing*). Todavia, conforme extrai-se das próprias razões do presente regimental (fls. 4098-4100), o Ministério Público tentou desconstituir o óbice invocando precedentes do STJ do ano de 2018 (RHC n. 93.723/PE e RHC n. 59.593/MA).

É manifestamente inidônea a citação de julgados proferidos quatro anos antes do paradigma (ADI n. 7083/AP, de 2022) utilizado pela origem para demonstrar que o acórdão estadual divergiria da "atual" jurisprudência das Cortes Superiores. A

apresentação de jurisprudência defasada não cumpre a exigência dialética de infirmar a Súmula n. 83/STJ.

Correta, portanto, a decisão monocrática que reconheceu a deficiência da impugnação e fez incidir a Súmula n. 182 do STJ. Ademais, ressalta-se que não é cabível, em agravo regimental, suprir as omissões do agravo em recurso especial, operando-se a preclusão consumativa.

Ante o exposto, inexistindo elementos capazes de alterar as conclusões anteriormente firmadas, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0122168-7

AgRg no
AREsp 2.903.557 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003723052024 00037230520248040000 0009516222024
00095162220248040000 3723052024 37230520248040000
40006777120238040000 9516222024 95162220240003723052024
95162220248040000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : N I
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Arquivamento de Procedimento
Investigatório Criminal - PIC-MP

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : N I
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54261551552425714012@

2025/0122168-7 - AREsp 2903557 Petição : 2026/0045361-2 (AgRg)